



CTA-ABR-PRE 175/25

São Paulo, 23 de maio de 2025.

A

SECRETARIA DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO – TEM

A/C CARLOS AUGUSTO SIMÕES GONÇALVES JUNIOR

Assunto: Participação das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC na Plataforma do Programa Crédito do Trabalhador (MP nº 1.292/2025 e Portaria MTE nº 435/2025)

Senhor Secretário,

A **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – ABRAPP**, na qualidade de representante institucional do conjunto das Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC do Brasil, vem, respeitosamente, por meio deste ofício, manifestar-se sobre a operacionalização do Programa Crédito do Trabalhador, instituído pela Medida Provisória nº 1.292, de 17 de abril de 2025, e regulamentado pela Portaria MTE nº 435, de 6 de maio de 2025, notadamente no que se refere à integração das EFPC na referida plataforma digital.

Após análise técnica aprofundada e consultas junto às entidades associadas, constatou-se que há **incompatibilidades estruturais e jurídicas** entre as regras do Programa e o regime jurídico especial a que estão submetidas as operações de empréstimos com participantes, conforme disciplinado pela **Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001**, e pela **Resolução CMN nº 4.994, de 24 de março de 2022**.

Neste sentido, cumpre destacar os principais aspectos que impedem a plena adesão das EFPC às condições estipuladas na Medida Provisória:

1. Estrutura de Taxa de Juros:

Conforme estabelecido pela Resolução CMN nº 4.994/2022, as EFPC podem conceder empréstimos a participantes sob modalidades de taxa **prefixada, pós-fixada ou híbrida**, observados os princípios de segurança, solvência e equilíbrio dos planos. O Programa Crédito do Trabalhador, por sua vez, fixa parâmetros de taxa que não se ajustam à precificação técnica adotada pelas EFPC, que visa garantir a compatibilidade atuarial e a prudência na gestão dos recursos previdenciários.

2. Constituição de Garantias:

A regulamentação do Conselho Monetário Nacional impõe às EFPC a **obrigatoriedade de vinculação da operação à reserva de poupança previdenciária do participante**, como forma de mitigar o risco de

inadimplência. O modelo proposto pelo Programa admite outros tipos de garantia e não reconhece essa particularidade jurídica e atuarial, o que compromete a viabilidade das operações previdenciárias dentro do programa.

3. Prazos Máximos de Concessão:

Os empréstimos concedidos pelas EFPC estão sujeitos a **limitações de prazo diretamente relacionadas à expectativa de permanência do participante no plano e à sua condição atuarial**, conforme previsto em regulamento específico. Os prazos fixados de forma uniforme na MP nº 1.292/2025 desconsideram essa lógica de longo prazo e equilíbrio de passivos atuariais.

4. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

O **Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 563**, já pacificou o entendimento de que “**não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência complementar**”. A natureza estatutária, mutualista e associativa da relação entre participantes e EFPC é incompatível com a lógica de consumo prevista no CDC. Isso colide com os princípios e exigências do Programa, que pressupõe relações tipicamente consumeristas.

5. Vedação à Portabilidade de Crédito:

Nos termos da regulamentação vigente, as EFPC **não são instituições financeiras**, tampouco operam sob regime de arrendamento mercantil. Por esse motivo, encontram-se **legalmente impedidas de realizar portabilidade de crédito**, o que inviabiliza sua adequação à plataforma de interoperabilidade do Programa nos moldes sugeridos pela MP.

6. Reflexos tributários advindos de uma errônea equiparação com as operações realizadas por instituições financeiras:

eventual inclusão das EFPC na operacionalização plena do Programa Crédito do Trabalhador, nos mesmos moldes atribuídos às instituições financeiras, pode gerar graves distorções jurídicas e fiscais, especialmente no que se refere à natureza tributária das operações de empréstimo (com participantes) realizadas pelas EFPC.

É imprescindível destacar que as EFPC não possuem fins lucrativos e são regidas por um regime jurídico próprio, com fundamento na Lei Complementar nº 109/2001, notadamente em seus arts. 1º e 4º, que definem sua atuação como sendo de natureza institucional, voltada exclusivamente à constituição de reservas com vistas ao pagamento de benefícios previdenciários. Diferem-se, portanto, de instituições financeiras, cuja atuação se dá sob regime comercial e com finalidade lucrativa.

Diante de tais restrições, sugere-se que a participação das EFPC na plataforma digital do Programa Crédito do Trabalhador **se dê exclusivamente para fins de:**

- **Consulta da margem consignável** de seus participantes, para evitar sobreposição de compromissos financeiros;
- **Cadastro e consolidação das operações de crédito concedidas pelas EFPC**, para fins de controle e transparência perante outras instituições financeiras participantes do Programa.

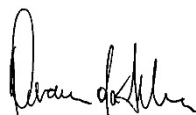
Tal medida resolveria o ponto de maior insegurança jurídica identificado no texto da MP nº 1.292/2025: a ausência de um **ambiente digital unificado para verificação da margem consignável**, o que poderia levar a múltiplas concessões indevidas a um mesmo trabalhador, com grave prejuízo à integridade financeira do sistema e à proteção social dos participantes dos planos de previdência.

Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento do processo, a ABRAPP está elaborando uma proposição de inserção das EFPC em uma categoria especial de consignatária, como lhe assegura a Lei nº 10.820/2003, no artigo 6º-A, mas observando as peculiaridades expostas.

A Abrapp, na qualidade de entidade representativa de mais de 230 EFPC e 8,2 milhões de participantes, assistidos e dependentes, coloca-se à disposição para colaborar tecnicamente com o Ministério do Trabalho e Emprego na construção de uma solução que respeite as peculiaridades regulatórias das EFPC e, ao mesmo tempo, assegure o pleno êxito da política pública pretendida.

Renovamos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Devanir Silva".

Devanir Silva

Diretor Presidente